



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 530/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0563/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Soninha Francine, Mario Covas Neto, Fábio Riva e Fernando Holiday, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - para revogar o artigo relativo ao salário esposa.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 62/63) e parecer favorável das Comissões Reunidas de Administração Pública e de Finanças e Orçamento (fls. 70/72).

Tendo em vista a aprovação de emenda, em primeira discussão e votação, na 271ª Sessão Extraordinária, em 15/07/2020, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação do vencido.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0563/2018

Altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, para revogar o artigo relativo ao salário esposa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Capítulo VI, do Título IV, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, passa a denominar-se "Capítulo VI - DO SALÁRIO-FAMÍLIA (NR)"

Art. 2º Fica revogado o artigo 121 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ressalvado o direito à continuidade do recebimento do salário-esposa pelas pessoas que já o recebiam anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O art. 125 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 125. À(o) cônjuge ou companheira(o), ou na falta destes, à(o) ascendente ou descendente em linha reta que provar ter feito despesas relativas ao funeral de funcionária(o) ativa(o) ou inativa(o), será concedido, a título de auxílio-funeral, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§1º

Quando, na falta de cônjuge, companheira(o), ascendente ou descendente em linha reta da pessoa falecida, as despesas relativas ao funeral forem efetivadas por pessoa diversa, ser-lhe-á reembolsada a importância efetivamente dispendida, mediante comprovação, até o limite fixado no caput deste artigo.

§2º o auxílio-funeral ou o reembolso das despesas deverá ser requerido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do óbito do funcionário ativo ou inativo, sob pena de decadência.

§3º Decreto fixará o procedimento e os documentos necessários para o deferimento do auxílio-funeral ou reembolso das despesas relativas ao funeral de funcionário ativo ou inativo.

§4º Portaria do órgão competente pelo deferimento do auxílio-funeral ou reembolso atualizará, anualmente, no mês de dezembro, o valor previsto no caput, para vigência no exercício orçamentário subsequente, com base na variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/07/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/07/2020, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.